



Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, 17 a 23 de setembro de 2012 – Ano XIV – nº 26

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
· Ação de impugnação de mandato eletivo e impossibilidade de apuração de conduta vedada.	
· Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral e representação em propaganda partidária.	
· Parlamentares licenciados e substituição por suplentes da coligação.	
· Inelegibilidade por parentesco e inimizade política entre os parentes.	
· Inelegibilidade e condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa.	
· Criação de novo partido e desfiliação anterior ao registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.	
SESSÃO ADMINISTRATIVA	5
· Compensação de verbas do Fundo Partidário e parcelamento até o final do exercício financeiro de 2012 – 1.	
· Compensação de verbas do Fundo Partidário e parcelamento até o final do exercício financeiro de 2012 – 2.	
· Requisição de força federal e garantia da normalidade das eleições no dia do pleito.	
· Requisição de força federal e manifestação do governador do estado.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	7
CALENDÁRIO ELEITORAL (Próximas datas)	9
DESTAQUE	10
OUTRAS INFORMAÇÕES	16

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Ação de impugnação de mandato eletivo e impossibilidade de apuração de conduta vedada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou o entendimento de que a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) tem objeto restrito. Assim, deve ser proposta, apenas, com fundamento em abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se prestando para a apuração de prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.



[Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 104-66/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 18.9.2012.](#)

Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral e representação em propaganda partidária.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou jurisprudência no sentido de que o Ministério Público Eleitoral também possui legitimidade para a propositura de representação por infração ao art. 45 da Lei nº 9.096/1995, pois o § 3º do referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 127 da Constituição da República, que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Lei nº 12.034/2009 alterou a redação do art. 45 da Lei nº 9.096/1995 para estabelecer que a representação fundada nesse dispositivo somente pode ser proposta por partido político.

Este Tribunal Superior assentou, entretanto, que a alteração legal não exclui a legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, assegurada, também, em razão da garantia de sua atuação em todas as fases e todos os graus de jurisdição do processo eleitoral e da prevalência do interesse público.

Em divergência, o Ministro Dias Toffoli entendeu que, de acordo com a atual redação do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, a legitimidade ativa para propor representação em matéria de propaganda partidária é exclusiva dos partidos políticos.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6065-33/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 18.9.2012.](#)

Parlamentares licenciados e substituição por suplentes da coligação.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que os parlamentares licenciados devem ser substituídos por suplentes das coligações partidárias, e não dos partidos políticos.

Esse entendimento fundamentou-se na decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos mandados de segurança nºs 30.260 e 30.272, no sentido de que o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados.

Sendo assim, essa regra deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado.

As coligações decorrem da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Dessa forma, distinguem-se dos partidos políticos que as compõem e adquirem capacidade jurídica para representá-los.

Este Tribunal Superior esclareceu que os efeitos jurídicos da coligação não se exaurem no dia do pleito ou após a eleição dos candidatos, mas projetam-se na definição da ordem para a ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados.

Asseverou que a coligação assume natureza de superpartido perante os demais partidos e as demais coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e os eleitores; formaliza a composição dos partidos; registra seus candidatos; apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham.

Afirmou, ainda, que, ao se coligarem, os partidos políticos concordam com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio entendeu que os parlamentares licenciados deveriam ser substituídos por suplentes do partido político, em razão de previsão explícita do art. 112 do Código Eleitoral, o qual não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.



[Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 1459-48/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 18.9.2012.](#)

Inelegibilidade por parentesco e inimizade política entre os parentes.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, reafirmou jurisprudência no sentido de que a norma contida no § 7º do art. 14 da Constituição da República é de natureza objetiva e não admite indagação subjetiva sobre a notória inimizade política entre os parentes.

Na espécie, pai e filho disputam a chefia do Poder Executivo local, no pleito de 2012, como adversários políticos.

A Constituição da República, no art. 14, § 7º, prevê a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, de governador do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, no território da jurisdição do titular, salvo se já detentor de mandato eletivo e concorrente à reeleição.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator originário, que conferia interpretação teleológica ao § 7º do art. 14 da Constituição da República e afastava a inelegibilidade, argumentando que o objetivo da norma é evitar que o titular, visando favorecer o parente, utilize a máquina administrativa em prol da candidatura pretendida; o que não ocorre em caso de antagonismo político entre os parentes.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 140-71/SP, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 20.9.2012.

Inelegibilidade e condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que configura a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente no pagamento ilegal de gratificação a servidores e no desvio de bem público.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, afirmou a constitucionalidade das novas disposições da Lei Complementar nº 135/2010, inclusive no tocante às novas causas de inelegibilidade inseridas na Lei Complementar nº 64/1990, dentre elas a decorrente de condenação à suspensão de direitos políticos, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa.

Assim, a restrição ao direito à elegibilidade por condenação em ação civil pública não viola o disposto no art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica e no art. 5º, inciso LXXVIII, §§ 1º a 3º, da Constituição da República.

Na espécie vertente, o candidato foi condenado por improbidade administrativa em razão do pagamento de gratificação a servidores públicos sem previsão legal e por desvio de materiais adquiridos pela prefeitura municipal, causando lesão ao Erário e enriquecimento de terceiros.

Este Tribunal Superior registrou, ainda, que ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio entendeu não aplicável a alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, pois esse dispositivo foi acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010, posterior à ocorrência dos fatos. Asseverou que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei, de modo que o cidadão não pode ser surpreendido por uma lei que, em razão de interpretação do STF, alcance atos e fatos ocorridos anteriormente à sua edição.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 275-58/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 20.9.2012.

Criação de novo partido e desfiliação anterior ao registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que, somente após o registro do estatuto do partido político na Justiça Eleitoral, torna-se possível a filiação partidária, a qual constituiria justa causa para a desfiliação do partido de origem.

O partido político é pessoa jurídica de direito privado e deve ter seu estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.096/1995, após o qual adquire personalidade jurídica na forma da lei civil.

Entretanto, somente após o registro do respectivo estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, o partido político poderá participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário, ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, registrar delegados perante os órgãos da Justiça Eleitoral e ter assegurada a exclusividade de sua denominação, de sua sigla e de seus símbolos, conforme os arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 11 da Lei nº 9.096/1995.

Assim, a expressão “novo partido”, contida no art. 1º, § 1º, inciso II, da Res.-TSE nº 22.610/2007 deve ser entendida como nova agremiação com capacidade de atuar no processo eleitoral.

Este Tribunal Superior asseverou que o registro de um novo partido no Cartório de Registro Civil não impede que o detentor de mandato eletivo continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luciana Lóssio, que entenderam não ser aplicável a fidelidade partidária aos cargos majoritários, ressaltando que o art. 26 da Lei dos Partidos Políticos prevê a perda automática do mandato, em caso de desfiliação, apenas para as eleições proporcionais.

O Ministro Marco Aurélio explicitou, ainda, que a recorrente agiu com honestidade ao se desfilial de um partido político, no qual tinha uma atuação incisiva, para participar da fundação de um futuro partido, evitando uma situação de incongruência.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 1080-53/AL, rel. Min. Dias Toffoli, em 20.9.2012.](#)

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Compensação de verbas do Fundo Partidário e parcelamento até o final do exercício financeiro de 2012 – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, deferiu parcialmente o pedido de reconsideração em petição, para determinar que o direito do Partido Social Democrático (PSD) aos recursos do Fundo Partidário referentes aos meses de julho e agosto sejam compensados dentro do exercício financeiro de 2012.

Na espécie vertente, este Tribunal Superior, na sessão do dia 28.8.2012, havia deferido a participação do PSD no rateio de 95% do Fundo Partidário a partir do mês de julho de 2012, de modo que os valores referentes aos meses de julho e agosto deveriam ser pagos em setembro, compensando a quantia paga a maior para os demais partidos nesse período.

Contra essa decisão foram propostos pedidos de reconsideração pelo Democratas (DEM), pelo Partido Progressista (PP) e pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), para que, entre outros pedidos, os descontos dos valores repassados em julho e agosto de 2012 fossem diluídos em 6 ou em 12 meses.

O Tribunal Superior Eleitoral esclareceu que o Fundo Partidário tem base anual, por ser verba do Tesouro Nacional, razão pela qual a compensação deve ser feita dentro do orçamento deste ano.

Ponderou, também, que o impacto financeiro para a compensação no mês de setembro seria grande, sendo que dois partidos ainda continuariam devendo no mês seguinte.

Ademais, a compensação até o final do exercício financeiro de 2012 não criaria embaraços para o PSD, e não prejudicaria os demais partidos políticos que necessitam da verba para pagar despesas de campanha.

Compensação de verbas do Fundo Partidário e parcelamento até o final do exercício financeiro de 2012 – 2.

Vencida a Ministra Luciana Lóssio, relatora originária, e os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki.

A Ministra Luciana Lóssio indeferia os pedidos entendendo que o parcelamento dos valores a serem compensados prolongaria o prejuízo do PSD, em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Afirmou que, embora o impacto financeiro seja significativo na receita dos demais partidos, também deveria ser considerado o impacto negativo que o PSD sofreu nos meses que deixou de receber o que lhe era legalmente devido.

Asseverou, também, que todas as questões trazidas pelas agremiações, como óbice à execução do acórdão, foram expressamente enfrentadas e decididas pelo Plenário deste Tribunal Superior.

Propôs, ainda, a reforma de seu próprio entendimento para deferir o parcelamento em dois meses, acompanhada pelo Ministro Teori Zavascki.

O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente o pedido de reconsideração.



[Petição nº 1747-93/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, em 18.9.2012.](#)

Requisição de força federal e garantia da normalidade das eleições no dia do pleito.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio, deferiu o pedido de força federal apenas no dia da eleição, por se tratar de medida extrema, que visa garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e a apuração dos resultados, e não para preservar a segurança da população, conforme dispõe o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral.

Na espécie vertente, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba encaminhou pedido de requisição de força federal para o Município de Campina Grande, a partir dos dez dias que antecedem as eleições, no primeiro e no segundo turnos.

O Ministro Marco Aurélio ponderou ser preocupante a atuação de forças federais com dez dias de antecedência das eleições, pois implicaria intervenção no município, o que poderia violar o pacto federativo. Esclareceu, ainda, que a força federal não pode substituir a Polícia Militar, que é a polícia repressiva no estado.

Vencida a Ministra Nancy Andrighi, relatora originária, que deferia o pedido de atuação da força federal por dez dias antes das eleições em razão do acirramento dos ânimos por parte dos cabos eleitorais e simpatizantes dos candidatos, chegando-se à prática de atos de transgressão da ordem pública; e também pela impossibilidade de a Polícia Militar e a Polícia Civil impedirem condutas ilícitas eleitorais.

O Tribunal, por maioria, deferiu a requisição de força federal apenas para o dia do pleito.



Processo Administrativo nº 126-10/PB, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, em 18.9.2012.

Requisição de força federal e manifestação do governador do estado.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, deferiu o pedido de envio de força federal aos municípios de Oiapoque e Pedra Branca do Amapari/AP, em razão do receio de perturbação dos trabalhos eleitorais durante o pleito de 2012, mesmo após a manifestação do governador daquele estado de que a Polícia Militar estaria em condições de garantir a lei e a ordem pública durante as eleições municipais.

O receio de perturbação dos trabalhos eleitorais se justifica pela condição territorial fronteiriça, existência de comunidades indígenas, zonas de garimpo clandestino, assentamentos rurais em áreas de difícil acesso, histórico recente de conflitos entre grupos políticos rivais e localização de seções eleitorais em aldeias indígenas, cujos líderes não se submetem à autoridade policial estadual, pois entendem que são protegidos por lei federal.

Este Tribunal Superior ressaltou que consulta prévia a governador de estado homenageia o princípio federativo e a harmonia entre os poderes, mas não vincula a decisão do TSE.

Em divergência, os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia indeferiam a requisição de força federal por ter o chefe do Poder Executivo manifestado ser possível a garantia da lei e da ordem apenas com as forças locais.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deferiu a requisição de força federal.



Processo Administrativo nº 881-51/AP, rel. Min. Dias Toffoli, em 20.9.2012.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	18.9.2012	49
	20.9.2012	66
Administrativa	18.9.2012	8
	20.9.2012	5

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 148-22/MG

Relator: Ministro Gilson Dipp

Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO. CAMPANHA. EMPRESA NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO DO ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. LICITUDE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que a empresa doadora não se enquadra no rol taxativo do artigo 24, III, da Lei nº 9.504/97 (concessionário ou permissionário de serviço público), por ser produtora independente de energia elétrica, contratada por meio de concessão de uso de bem público, sendo lícito o recebimento da doação.

2. Entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido de não ser possível dar interpretação ampliativa à dispositivo que restringe direito. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

DJE de 18.9.2012.

Noticiado no informativo nº 23/2012.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 621-02/MT

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: AGRAVO – INTERPOSIÇÃO – FORMALIDADE. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação.

DJE de 20.9.2012.

Noticiado no informativo nº 20/2012.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3913-24/AM

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOVAÇÃO INDEVIDA DAS RAZÕES RECURSAIS. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONTINUIDADE DE PROJETO DE GOVERNO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. É incabível a inovação de teses em sede de agravo regimental. Precedentes.

2. O recurso especial eleitoral é recurso de devolutividade restrita que visa uniformizar a interpretação do direito eleitoral. Por esse motivo, o recorrente deve explicitar de maneira inequívoca o dispositivo constitucional ou de lei federal supostamente violado, sob pena de deficiência de sua fundamentação recursal. Precedente.

3. Na espécie, não se vislumbra violação dos arts. 159, 160 e 458, II e III, do CPC, haja vista que a condenação baseou-se no fato indicado na inicial, qual seja, discurso que fazia menção à continuidade de governo.

4. Na espécie, a menção à continuidade de projeto de governo configurou propaganda eleitoral antecipada, por caracterizar pedido implícito de voto. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

DJE de 21.9.2012.

Noticiado no informativo nº 23/2012.

Mandado de Segurança nº 1394-53/CE

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. 2010. CÔMPUTO DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Segurança denegada.

DJE de 21.9.2012.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.530/MA

Relator originário: Ministro Gilson Dipp

Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Propaganda eleitoral irregular. Questão de fato.

Assentado pelo acórdão regional que a propaganda eleitoral era irregular, porque realizada em bem de uso comum, não se pode rever tal conclusão em sede de recurso especial, por implicar reexame do conjunto fático probatório, vedado pela Súmula 279-STF.

Recurso especial não provido.

DJE de 18.9.2012.

Noticiado no informativo nº 23/2012.

Acórdãos publicados no *DJE*: 23.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

SETEMBRO – SEXTA-FEIRA, 28.9.2012

a. Último dia para o Juízo Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º e § 4º).

OUTUBRO – TERÇA-FEIRA, 2.10.2012

a. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

b. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos Juízos Eleitorais representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização (Lei nº 9.504/97, art. 65 e Resolução nº 22.712, art. 93).

OUTUBRO – QUINTA-FEIRA, 4.10.2012

a. Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

b. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

c. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 8 e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I).

d. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 5 de outubro de 2012.

e. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

f. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem, perante os Juízos Eleitorais, o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito eleitoral.

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*).

Mandado de Segurança nº 721-26/MG

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ART. 48 DA LEI 9.504/97. EMISSORA DE TELEVISÃO RESPONSÁVEL PELA TRANSMISSÃO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS DESDE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1996. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Consoante o art. 48 da Lei 9.504/97 (com redação dada pela Lei 12.034/2009), a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos que disputarem a eleição a veiculação da propaganda eleitoral gratuita nos municípios aptos à realização de segundo turno e nos quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão, hipótese na qual o Município de Contagem/MG se enquadra.

2. O TSE, no julgamento da Inst 90-82/DF na sessão administrativa de 14.6.2012, desaprovou a proposta de regulamentação da matéria para as Eleições 2012 ante a dificuldade de operacionalização da nova sistemática e a proximidade do início do horário eleitoral gratuito.

3. Ainda no referido julgamento, decidiu-se manter as regras adotadas desde as eleições municipais de 1996, segundo as quais, no município com o maior eleitorado do Estado, o horário eleitoral gratuito será transmitido pela emissora de televisão de maior audiência, de forma que o segundo maior município será contemplado com a transmissão da propaganda pela emissora segunda colocada e assim sucessivamente.

4. Na espécie, o Município de Contagem/MG é o único de Minas Gerais que não tem emissora geradora de televisão (somente retransmissora ou repetidora) e possui mais de duzentos mil eleitores. Assim, considerando que a transmissão do horário gratuito no município com o maior eleitorado de Minas Gerais (Belo Horizonte/MG) cabe à emissora geradora de televisão de maior audiência (TV Globo), a propaganda no Município de Contagem/MG deverá ser veiculada pela emissora segunda colocada, qual seja, a TV Record.

5. Não há falar em inviabilidade técnica da TV Record, pois a geradora situada em Belo Horizonte/MG veiculará a propaganda do Município de Contagem/MG e a retransmissora/repetidora a reproduzirá para o referido município sem o corte do sinal na capital.

6. Ordem concedida para anular a Res.-TRE/MG 892/2012 e determinar que outra seja expedida por aquela Corte, designando-se a TV Record para transmitir a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem/MG nas Eleições 2012.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual, contra ato reputado coator do TRE/MG, consubstanciado na Res.-TRE/MG 892/2012, que definiu a TV Assembleia como a emissora de televisão responsável pela transmissão do sinal de propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem/MG.

O impetrante e os outros quatorze partidos com representação em Contagem/MG¹ requereram ao TRE/MG, com fundamento no art. 48 da Lei 9.504/97, a elaboração de instrução para regulamentar a transmissão de propaganda eleitoral no referido município, em inserções e em bloco, no rádio e na televisão, tendo em vista a ausência de emissora ou retransmissora de televisão naquela localidade (Pet 480-89/MG).

Os mencionados partidos solicitaram, ainda, que a transmissão da propaganda fosse realizada pela TV Record, emissora com a segunda maior audiência em Belo Horizonte/MG (município no qual está localizada a emissora geradora).

O TRE/MG deferiu o pedido apenas quanto à propaganda na televisão – haja vista a existência de emissoras de rádio geradoras naquele Município – e, nessa parte, designou a TV Assembleia para realizar a transmissão, sob os seguintes fundamentos (fls. 26-31):

- a) o TSE não teria regulamentado a matéria para as Eleições 2012, tendo em vista a desaprovação da Inst 90-82/DF, de relatoria do e. Min. Arnaldo Versiani;
- b) a TV Assembleia, na qualidade de emissora pública de televisão, “não estaria envolvida em disputa comercial por audiência e, por conseguinte, as emissoras e geradoras particulares não sofreriam perdas em seus interesses comerciais legítimos” (fl. 28);
- c) a TV Record não possuiria condições técnicas de transmitir a propaganda dos candidatos do Município de Contagem/MG.

Daí a impetração deste *mandamus*, no qual se aduz, em síntese, que a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem/MG deveria ser transmitida pela TV Record (a emissora com a segunda maior audiência em Belo Horizonte/MG), pois referido município “é o segundo maior colégio eleitoral e a única cidade dentre as quatro únicas (entre elas Belo Horizonte, Juiz de Fora e Montes Claros) que possuem 2º turno no estado sem transmissão de propaganda por televisão” (fl. 3).

Sustenta que na petição formulada ao TRE/MG a viabilidade técnica foi comprovada, “na medida em que existem 6 (seis) emissoras de TV aberta em pleno funcionamento, sendo que o sinal de todas elas alcança o Município de Contagem, partido a transmissão de Belo Horizonte” (fl. 7).

Assevera que a TV Assembleia, em Contagem, “não é transmitida sob a forma de canal aberto, apenas pelo Canal 11 – Brasil Telecomunicações S.A. [...] o que torna totalmente inócua a transmissão da propaganda pela TV” (fl. 8). Aduz, ainda, que o TRE/MG, ao deferir a veiculação da propaganda por uma emissora de TV com audiência próxima a zero, limitou o direito de acesso à informação dos eleitores de Contagem/MG.

Alega que o disposto no art. 48 da Lei 9.504/97 demonstra a plausibilidade do direito.

¹ Partido Trabalhista Nacional; Partido Social Democrata Cristão; Partido Trabalhista Brasileiro; Partido Republicano Brasileiro; Partido Humanista da Solidariedade; Partido Renovador Trabalhista Brasileiro; Partido Trabalhista Cristão; Partido da Pátria Livre; Partido Socialista Brasileiro; Partido Verde; Partido da Mobilização Nacional; Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados; Partido Social Cristão e Partido Social Liberal.

Afirma a configuração do perigo da demora em razão iminência do início da propaganda eleitoral gratuita.

Requer, liminarmente, “o cancelamento ou suspensão da Resolução TRE nº 892, de 07 de agosto de 2012, determinando-se, por sua vez, que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais exare nova resolução fazendo constar como emissora de TV responsável pela geração da propaganda eleitoral para o Município de Contagem a TV RECORD” (fl. 14).

Indeferi o pedido liminar em razão do caráter satisfativo da medida (fls.161-163).

O impetrante interpôs agravo regimental (fls. 166-167).

Solicitei informações ao e. TRE/MG em 18.8.2012 (fl. 174), as quais foram prestadas em 21.8.2012 (fls. 204-205).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela concessão da segurança, nos seguintes termos (fl. 179):

ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. PROGRAMA EM BLOCO. TELEVISÃO. RESOLUÇÃO TRE. I – LEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO INTEGRANTE DO ACORDO PARA EFETIVAR O ART. 48 DA LEI N. 9.504/97 E PARTICIPANTE DO PLEITO MUNICIPAL, INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DOS DEMAIS PARTIDOS NO POLO ATIVO. II – A TRANSMISSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL TELEVISIVA NOS MUNICÍPIOS QUE IMPLEMENTEM OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N. 9.504/97 CONSTITUI UM DIREITO. A DETERMINAÇÃO DE QUE A TRANSMISSÃO OCORRA POR CANAL FECHADO E/OU DE BAIXA AUDIÊNCIA NÃO ATENDE AO DISPOSITIVO LEGAL. MADA OBSTA QUE EMISSORA PRIVADA DE CANAL ABERTO COM AUDIÊNCIA PROPORCIONAL AO NÚMERO DE ELEITORES DO MUNICÍPIO CONTEMPLADO SEJA DETERMINADA A REALIZAR A TRANSMISSÃO. III – PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, a controvérsia dos autos cinge-se à suposta violação do art. 48 da Lei 9.504/97 em razão da designação da TV Assembleia – e não da TV Record, tal como requerido pelo impetrante e por quatorze partidos políticos nos autos da Pet 480-89/MG – para a transmissão do horário eleitoral gratuito no Município de Contagem/MG nas Eleições 2012 (Res.-TRE/MG 892/2012).

Verifica-se que o art. 48 da Lei 9.504/97, em sua redação originária, dispunha que os órgãos regionais da maioria dos partidos participantes da eleição municipal poderiam requerer à Justiça Eleitoral a reserva de dez por cento do tempo destinado à propaganda gratuita para a divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos de municípios desprovidos de emissora geradora de televisão².

Essa redação foi alterada pela Lei 12.034/2009, estabelecendo-se nessa hipótese que a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos que disputarem a eleição a veiculação de propaganda

² Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

eleitoral gratuita nos municípios a) aptos à realização de segundo turno e b) nos quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. Confira-se:

Art. 48. Nas eleições para prefeitos e vereadores, nos municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

Diante da inovação promovida pela Lei 12.034/2009 e da necessidade de regulamentação da matéria para as Eleições 2012, o e. Min. Arnaldo Versiani propôs minuta de resolução ao Plenário desta Corte na sessão administrativa de 14.6.2012.

Segundo a proposta do e. Ministro relator, a definição das emissoras geradoras de televisão para a transmissão da propaganda nos municípios enquadrados na nova redação do art. 48 da Lei 9.504/97 caberia aos tribunais regionais eleitorais, a partir de acordo realizado entre os partidos políticos (art. 4º) ou, em caso de discordância, mediante sorteio entre as emissoras disponíveis (art. 5º).

Entretanto, este Tribunal, por maioria de votos³, entendeu que a dificuldade de operacionalização dessa nova sistemática, aliada à proximidade do início do horário eleitoral gratuito⁴, recomendariam a **manutenção das regras adotadas desde as eleições municipais de 1996**. Eis a síntese do julgado:

Eleições 2012. Veiculação de propaganda eleitoral em Municípios sem emissora de televisão. Instrução não aprovada. Observância do art. 48 da Lei n. 9.504/97. Municípios com mais de 200 mil eleitores e com viabilidade técnica. Prevalência das regras adotadas desde 1996. Comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais. Procedimento linear na Justiça Eleitoral. (INST 90-82/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 27.7.2012).

A esse respeito, observa-se que, desde 1996, o TSE, regulamentando⁵ a matéria prevista no art. 48 da Lei 9.504/97 (e no art. 58, *caput*, da Lei 9.100/95⁶, anterior Lei das Eleições, de conteúdo similar),

³ Divergência iniciada pela e. Min. Cármen Lúcia, que foi acompanhada pelos e. Min. Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marco Aurélio e Nancy Andrighi.

⁴ Res.-TSE 23.341/2011:

"21 de agosto – terça-feira (47 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei n° 9.504/197, art. 47, *caput*).

⁵ Res.-TSE 19.512/96, 20.562/2000, 21.610/2004 e 22.718/2008.

⁶ Art. 58. Não havendo emissora de televisão no Município, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve, dentre as geradoras de imagens que o alcancem, aquela que deixará de formar rede para transmitir o programa gratuito dos candidatos do Município.

§ 1º A Justiça Eleitoral, recebendo os pedidos, designará a emissora de maior audiência, dentre as geradoras, para transmitir o programa dos candidatos do Município-sede, e as demais, na ordem do eleitorado de cada município por elas alcançado, até o limite das disponíveis.

§ 2º Nesse caso, na abertura do programa eleitoral, cada uma das emissoras informará quais os municípios cujos programas serão transmitidos e quais as emissoras que os transmitirão.

§ 3º O órgão de direção municipal de partido de município contemplado com a geração do programa de seus candidatos poderá ceder parte do tempo de que dispuser a candidatos do mesmo partido, de outros municípios.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

adotou o seguinte critério para a escolha das emissoras: no município com o maior eleitorado do Estado, o horário eleitoral gratuito seria transmitido pela emissora de televisão de maior audiência, de forma que o segundo maior município seria contemplado com a transmissão da propaganda pela emissora segunda colocada e assim sucessivamente.

Cito, a título ilustrativo, a redação do art. 29, *caput* e § 2º, da Res.-TSE 19.512/96:

Art. 29. Não havendo emissora de televisão no município, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, em até quinze dias antes do início da propaganda gratuita, que reserve, dentre as geradoras de imagem no próprio Estado que o alcancem, aquela que deixará de formar rede durante todo o período da propaganda para transmitir o programa gratuito dos candidatos no município, nos blocos de trinta minutos (Lei nº 9.100/95, art. 58, *caput*).

[...]

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral, recebendo os pedidos, designará a emissora de maior audiência no município-sede das geradoras, com base em relatório de pesquisa de audiência fornecido pelas emissoras, para transmitir o programa dos candidatos do município-sede, e as demais, na ordem do eleitorado de cada município por elas alcançado (Lei nº 9.100/95, art. 58, § 2º).

Na espécie, conforme relatado pelo impetrante, o Município de Contagem/MG é o único do Estado de Minas Gerais que não tem emissora geradora de televisão (mas somente retransmissora/repetidora) e possui mais de duzentos mil eleitores (apto, portanto, à realização de segundo turno, requisito estabelecido no art. 48 da Lei 9.504/97).

Assim, considerando que a transmissão do horário gratuito no município com o maior eleitorado de Minas Gerais (Belo Horizonte/MG) cabe à emissora geradora de televisão de maior audiência (TV Globo), **a propaganda no Município de Contagem/MG deverá ser veiculada pela emissora segunda colocada, qual seja, a TV Record.**

Ressalte-se, ainda, como bem observado pelo i. representante do Ministério Público Eleitoral, que o objetivo primordial do art. 48 é garantir ao eleitorado o amplo acesso à propaganda dos partidos e candidatos, o que não ocorreria caso a TV Assembleia realizasse a transmissão, por se tratar de canal fechado de televisão.

Além disso, a TV Record não sofrerá prejuízo econômico com a transmissão, seja em razão da garantia de compensação fiscal prevista no art. 99 da Lei 9.504/97, seja porque as demais emissoras também veicularão a propaganda eleitoral gratuita. Confira-se (fls. 181-182):

A determinação de que a TV Assembleia no Estado de Minas Gerais realize as transmissões para Contagem [...] não efetiva satisfatoriamente o referido direito assegurado no art. 48 da Lei n. 9.504/97. A emissora pública opera em canal fechado – não acessível a todos os eleitores da cidade mineira em questão – e, consoante demonstrado nos autos, possui baixo índice de audiência.

O que se pretende com a transmissão da propaganda eleitoral televisiva é elevar o índice de divulgação das mensagens políticas. As formas legítimas de propaganda, como na presente espécie, têm em vista incluir o máximo de cidadãos possível no debate eleitoral [...]

O eficaz cumprimento do disposto no art. 48 da Lei n. 9.504/97 exige que a propaganda eleitoral seja veiculada por canal aberto, somente assim seria possível alcançar o escopo de levá-la à população em geral. Ademais, também é proporcional exigir que a propaganda seja transmitida por emissora com índices de audiência compatíveis com o percentual representado pelos eleitores da cidade.

[...]

Descabe alegar que a TV Record, como emissora privada, seria prejudicada pela determinação, ferindo os princípios constitucionais da livre concorrência e iniciativa. Conforme já alegado, a transmissão de propaganda eleitoral é devidamente compensada por meios fiscais, nos termos do art. 99 da Lei n. 9.504/97. [...] Além disso, não se estará submetendo a TV Record à transmissão de programas necessariamente menos atrativos, porquanto nos demais canais, em correspondentes horários, também serão transmitidos programas de mesma natureza, isto é, propagandas eleitorais.

Por fim, ressalte-se que, ao contrário do que foi assentado pelo TRE/MG, não há incompatibilidade técnica da TV Record para a transmissão da propaganda gratuita dos candidatos aos pleitos majoritário e proporcional do Município de Contagem/MG, embora a referida emissora tenha afirmado que “não tem condições de cortar um sinal e manter somente na cidade objeto deste Requerimento a veiculação da propaganda eleitoral” (fl. 27).

Com efeito, o corte do sinal da TV Record em Belo Horizonte/MG para a transmissão da propaganda de Contagem/MG pela retransmissora/repetidora é desnecessário. Em outras palavras, a geradora da TV Record situada em Belo Horizonte/MG veiculará a propaganda do Município de Contagem/MG e a retransmissora/repetidora a reproduzirá para o referido município sem o corte do sinal na capital.

Dessa forma, tendo em vista as regras adotadas por esta Corte desde as eleições municipais de 1996, o impetrante possui direito líquido e certo à transmissão da propaganda gratuita na televisão, em inserções e em bloco, pela TV Record no Município de Contagem/MG.

Forte nessas razões, **concedo a ordem** para anular a Res.-TRE/MG 892/2012 e determinar que outra seja expedida por aquela Corte, designando-se a TV Record para transmitir a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem/MG nas Eleições 2012.

É o voto.

DJE de 10.9.2012.

OUTRAS INFORMAÇÕES

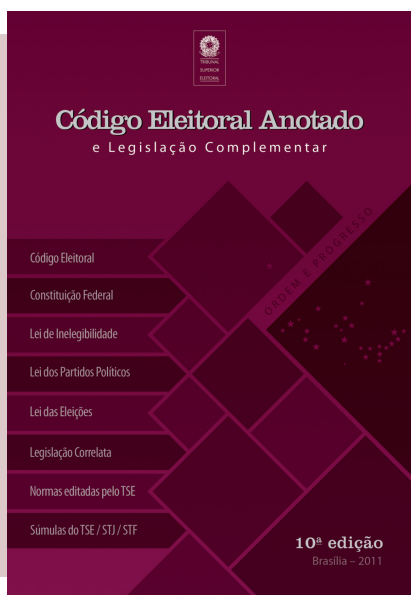


NOVA EDIÇÃO DA REVISTA ELETRÔNICA DO TSE REVISTA ELETRÔNICA – EJE/TSE ANO II, NÚMERO 5, AGO./SET. 2012

A Escola Judiciária Eleitoral do TSE informa que foi publicada mais uma edição da revista eletrônica, que é um periódico bimestral disponibilizado na página da escola.

Nesta edição, são abordados temas como: cenário político atual, participação do jovem nas eleições e proporcionalidade de candidaturas masculinas e femininas.

Confira a nova edição no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/revista-eletronica-da-eje>



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmato Noletto

Ana Paula Vilela de Pádua

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br